



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000861/2007-13
Recurso nº 270.785 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.826 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Apresenta-se integralmente afeiçãoado ao ordenamento jurídico tributário o procedimento fiscal que realiza o cruzamento entre os valores declarados e os tributos registrados como devidos na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADES.

Afastadas as alegações genéricas e destituídas de fundamento de supostas nulidades constantes do auto de infração, mantém-se hígido o lançamento de ofício regularmente notificado ao sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Consoante dispõe a Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, relativo à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) referente a dezembro de 2004.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 187.189,86, conforme demonstrativo de fl. 5, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 23/27, para exigir CSLL, nos seguintes termos:

Contribuição: R\$ 86.774,46

Juros de mora: R\$ 35.334,56

Multa proporcional: R\$ 65.080,84

Enquadramento legal: Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 77, III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art.149; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28; e Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.

Notificada do lançamento em 14/12/2007, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 11/01/2008, com a impugnação de fls.33/47, alegando, em suma:

- a empresa, nos últimos anos, vem passando por diversas transições em relação à política de trabalho, bem como em relação ao próprio quadro de funcionários, o que é um processo moroso e sofrível, que gera constantes demissões e contratações e outros ajustes necessários;
- vem sofrendo com a ausência de mão-de-obra qualificada, notadamente na parte fiscal-contábil, sendo que nos últimos 4 anos teve uma grande rotatividade nos profissionais dessa área, e muitos documentos fiscais não estão mais em sua posse, quiçá por patente má-fé dos citados profissionais;
- por tal motivo não foi possível atender integralmente as requisições de documentos pela fiscalização, não obstante grande parte ter sido atendida;
- foi autuada por meio do arbitramento, de forma irregular, em detrimento da empresa, pois, pelo fato da impossibilidade de apresentar alguns documentos, acabou sendo autuada como se • realmente nenhum pagamento tivesse sido realizado;
- a Administração se aproveitou de sua situação, ignorando qualquer senso de proporcionalidade, notadamente no que tange aos valores alcançados, violando os princípios consubstanciados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º;
- a autoridade exacerbou na designação da multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou em percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal, pois imputar multa excessivamente onerosa é desprestigiar a boa-fé do contribuinte, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores;
- ademais a própria Constituição Federal (CF), no art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, tanto é assim que a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, acrescentou um parágrafo ao artigo 52, limitando as multas de mora a dois por cento do valor da • prestação;
- deve-se ressaltar, ainda, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da moralidade, contido na CF, art. 37, caput;
- por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2% (dois por cento);
- além da multa moratória, estão sendo aplicados juros da mesma natureza, o que é absurdo, uma vez que apenas um tipo desse acréscimo deveria compor o débito;
- além disso, não é possível verificar se está ocorrendo o chamado anatocismo, isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é . gal, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF);

• a taxa Selic é uma correção monetária que favorece tão-somente a embargada, ferindo o princípio da isonomia, e, se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação prevista na CF, além de violar os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;

• a taxa Selic não deve ser utilizada em créditos tributários como juros de mora, dado seu caráter remuneratório e considerando a vedação imposta pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, de juros superiores a 12% ao ano;

• não existe lei instituindo a taxa Selic para cálculo de juros de créditos tributários, havendo indubitável ofensa ao princípio da legalidade e da indelegabilidade dos poderes;

• a aplicação de juros deve-se limitar ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, previsto na CF, art. 192, § 3º, e no CTN, art. 161.

Requeru a procedência da impugnação, cancelando o auto de infração e/ou a multa imposta e os juros de mora.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, através do acórdão 14-21.028, de 17 de outubro de 2008 (fls. 68/74), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2004

LIVROS E DOCUMENTOS. CONSERVAÇÃO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

ANO-CALENDÁRIO: 2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

Ciente da decisão em 27/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 81), apresentou o recurso voluntário em 16/12/2008 - fls. 80/95, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta tecendo considerações sobre a nulidade do auto de infração pela não descrição correta dos fatos (acusação genérica) e falta de indicação da capitulação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrado em decorrência das denominadas verificações obrigatórias que consistem no batimento entre os valores declarados e os tributos efetivamente reconhecidos como devidos na escrituração do contribuinte.

No recurso voluntário a recorrente alega em síntese:

a) A nulidade do auto de infração em virtude da acusação genérica e parca descrição dos fatos bem como falta de capitulação legal da infração cometida;

b) Que não pode ser penalizada tendo em vista a situação de sua escrituração contábil fruto de diversas trocas de profissionais responsáveis;

c) Do caráter confiscatório da multa de ofício, devendo ser reduzida ao patamar de 2%;

d) Da inaplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora.

Não assiste razão à interessada, não merecendo reparo a bem lançada decisão de primeira instância.

Com efeito, conforme se depreende dos termos de verificação decorrentes da atividade fiscal (fls. 08/10 e 20), constata-se que o lançamento de ofício, relativo ao ano calendário 2004 (apuração anual) decorreu exclusivamente da CSLL, regularmente lançada na escrituração contábil, mas não declarada em DCTF.

Após a regular intimação da fiscalização apresentou a contribuinte DCTFs retificadoras, incluindo o tributo não declarado no montante de R\$ 86.774,46, tendo como fato gerador 31/12/2004, fato que não tem o condão de alterar a situação de fato constatada no início do procedimento fiscal.

Embora a recorrente tenha demonstrado pleno conhecimento sobre a acusação que lhe foi imputada, pois descreveu-a precisamente na descrição dos fatos da impugnação/recurso, e tendo em vista ter sofrido outros lançamentos de ofício decorrentes da mesma ação fiscal, realizou uma defesa genérica e sem qualquer sustentação acerca do lançamento.

Tendo o lançamento de ofício sido originado da própria CSLL devida e reconhecida na escrituração contábil da empresa, não tem qualquer sustentação jurídica os argumentos alinhavados tanto na impugnação como no recurso voluntário.

A descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal constam dos termos de verificação e auto de infração revelando-se eminentemente procrastinatórias as alegações de nulidade sendo que a suposta troca de profissionais da área contábil, não tem o condão de elidir o lançamento e a aplicação dos consectários legais (multa de ofício e juros de mora).

Com relação ao caráter confiscatório da multa de ofício a sua apreciação esbarra em óbice, pois implica pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei tributária, conforme clara dicção da Súmula CARF nº 02: (verbis)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Do mesmo modo, com relação as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC à título de juros de mora, sua imposição é confirmada pela Súmula CARF nº 04: (verbis)

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, não tendo a recorrente produzido qualquer elemento que possa macular o lançamento regularmente notificado, há de se manter integralmente a exação constante do presente processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10932.000861/2007-13
Acórdão nº **1803-00.826**

S1-TE03
Fl. 109
